



Publicado em 27/01/2016

Edição: 2319 – Pág. 1 e 2A

Jornal Correio do Povo

LEI N.º 1.932/2015

DATA: 07/12/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a regulamentação da consignação em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais a mim conferidas sanciono a presente **LEI**:

Art. 1º Ao servidor público municipal ativo, inativo, pensionistas dos órgãos da Administração Direta e Autárquica de Pinhão, além dos descontos obrigatórios estabelecidos em lei ou decorrentes de decisão judicial, fica assegurado, mediante sua autorização, o direito de consignar em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 2º Poderão ser consignatários:

I - Instituições Financeiras;

II - Agentes financeiros credenciados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta e Autárquica de ambos os poderes do Município devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas, as normas estabelecidas nesta lei, para efeito de consignações compulsória e facultativa.

Art. 4º Para efeito desta lei, considera-se:

I - Consignatário: Destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

II - Consignante: órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta e Autárquica que procede a descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor, aposentado ou pensionista integrante do Poder Executivo do Município de Pinhão, em favor do consignatário;



I - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista, procedido por força da lei ou de mandado judicial;

II - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão do servidor, aposentado ou pensionista mediante prévia e expressa autorização deste e da entidade consignante;

III - suspensão da consignação: sobrestamento pelo período de até doze meses de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

IV - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na ficha financeira de um consignado;

V - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações no Sistema da Folha de Pagamento e alterações das já efetuadas;

VI - descredenciamento do consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Consignante, bem como a desativação de sua rubrica e perda da condição de cadastrada no Município, ficando vedada qualquer operação de consignação no Sistema de Folha do órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta pelo período de setenta e dois meses;

VII - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de novo convênio com o órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta para operações de consignação; e

VIII - Margem Consignável: é o valor máximo que dispõe cada servidor para consignações facultativas.

Parágrafo Único. As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos municipais e demais servidores, cujas folhas de pagamento sejam processadas pelo Consignante, observado o disciplinamento a cargo da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 5º São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:



- Servidor Público;
- I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do
 - II - contribuição para a Previdência Social;
 - III - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;
 - IV - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
 - V - reposição e indenização ao erário;
 - VI - custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração pública e autárquica;
 - VII - contribuição em favor de sindicato ou associação de caráter sindical ao qual o servidor seja filiado ou associado, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição, e do [art. 240, alínea “c”, da Lei nº 8.112, de 1990](#);
 - VIII - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o [art. 40, § 15, da Constituição](#), durante o período pelo qual perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;
 - IX - contribuição efetuada por empregados da administração pública e autárquica para entidade fechada de previdência complementar;
 - X - outras obrigações decorrentes de imposição legal.

Art. 6º São consideradas consignações facultativas para fins do disposto nesta Lei:

- I - contribuição para serviço de saúde prestado diretamente por órgão público federal, ou para plano de saúde prestado mediante celebração de convênio ou contrato com o Município, por operadora ou entidade aberta ou fechada;
- II - co-participação para plano de saúde de entidade aberta ou fechada ou de autogestão patrocinada;
- III - mensalidade relativa a seguro de vida originária de empresa de seguro;
- IV - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente indicado no assentamento funcional do servidor;
- V - contribuição em favor de fundação instituída com a finalidade de prestação de serviços a servidores públicos ou em favor de associação constituída



exclusivamente por servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas e que tenha por objeto social a representação ou prestação de serviços a seus membros;

VI - contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas constituídas por servidores públicos, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços a seus cooperados;

VII - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuados os casos previstos nos incisos VIII e IX do artigo anterior;

VIII - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação;

X - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedidos por entidade aberta ou fechada de previdência privada; e

XI - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, Estados e Distrito Federal e cuja criação tenha sido autorizada por lei.

Art. 7º Somente serão admitidas como entidades consignatárias para fins de consignação facultativa:

I – entidade de classe, associação e clube representativo de servidores;

II – partido político;

III – cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

IV – instituição financeira pública ou privada;

V – instituição financeira de aquisição de imóvel residencial integrante do Sistema Financeiro Habitacional – SFH;

VI – seguradoras.



Art. 8º O credenciamento do consignatário se fará mediante prévio preenchimento de formulário próprio que será acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – relação dos produtos e serviços oferecidos e as condições a serem observadas;

II – atos constitutivos e alterações posteriores, devidamente autenticados;

III – inscrição no CGC/CNPJ;

IV – certificado de regularidade do FGTS;

V – autorização do Banco Central do Brasil para operar na carteira;

VI - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central do Brasil, quando se tratar de instituição financeira;

VII - ata da última eleição e posse da diretoria vigente.

Art. 9º O credenciamento de consignatário será deferido pelo Secretário de Administração do Município, após exame do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos sobre a regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. Toda operação de empréstimo consignado solicitado pelo servidor será efetuado através de carta de margem consignável emitida pelo Departamento de Pessoal e Recursos Humanos do Poder Executivo.

Art. 10. Para fins de processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá enviar ao órgão da Secretaria de Administração do Município, em meio magnético, os dados relativos ao desconto.

Art. 11. A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, 70% (setenta por cento) da remuneração, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.



§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se remuneração líquida a subtração dos descontos obrigatórios na soma do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes;

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, as consignações incidirão inclusive nos meses em que o servidor estiver em gozo de férias.

§ 3º O percentual permitido para consignação será dividido em 30% (trinta por cento) para empréstimos financeiros e 10% (dez por cento) para demais consignados.

Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as consignações facultativas.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica por obrigações de natureza pecuniária, assumidas pelo servidor, aposentado ou pensionista junto ao consignatário.

Art. 14. As consignações facultativas poderão ser canceladas nas hipóteses abaixo enunciadas:

I - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação formal;

II - a pedido formal do servidor, aposentado ou pensionista;

Parágrafo Único. O pedido de cancelamento da consignação será atendido com a interrupção do desconto na folha de pagamento do mês em que for formalizado, ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada.

Art. 15. Na hipótese de se verificar insuficiência ou inexistência de saldo disponível para a realização de descontos facultativos regularmente autorizados, a ordem de prioridade para o atendimento aos consignatários terá como critério a antiguidade do desconto na folha de pagamento.



Art. 16. O servidor exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído que poderá ser cobrado pelos meios legais.

Art. 17. Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

Parágrafo Único. Na rescisão deverá ser descontada a parcela referente ao mês do desligamento.

Art. 18. É lícito ao consignatário requerer prova da situação funcional e da idade do candidato a empréstimo, bem como recusar a operação até o ato da averbação.

Art. 19. A Fazenda Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de morte do servidor, de perda do cargo ou emprego, redução ou suspensão de seus vencimentos ou remuneração.

Art. 20. Cabe à Secretaria Municipal de Administração, através do Departamento de Pessoal e Recursos Humanos a execução e fiscalização das disposições desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, 50.º Ano de Emancipação Política.

Dirceu de Oliveira

Prefeito Municipal